

(*) LEI N. 2051 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Reorganiza a Força Publica do Estado

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A Força Publica do Estado de São Paulo, comprehende:

- Um commando geral,
- Dez batalhões de infantaria,
- Um batalhão de bombeiros-sapadores.
- Um batalhão escola,
- Dois regimentos de cavallaria,
- Um curso especial militar,
- Um pelotão de inspecção,
- Uma secção de capturas,
- Uma esquadrilha de aviação.
- Um corpo de saúde,
- Uma banda de musica,
- Uma repartição de material.
- Um quadro annexo,
- Um quadro de auxiliares civis.

§ 1.º — O commando geral será exercido pelas seguintes elementos: O commandante geral da Força Publica, o estado maior, e estado menor e o quadro annexo.

§ 2.º — Cada batalhão de infantaria é commandado por um tenente-coronel, e comprehende estado maior, estado menor, quatro companhias organizadas em grupos de combate e uma companhia de metralhadoras pesadas.

§ 3.º — Cada regimento de cavallaria é commandado por um tenente-coronel, dispondo de estado maior e estado menor. O 1.º comprehenderá um esquadrão de metralhadoras e quatro esquadrões, formando duas secções em grupos de combate e o 2.º, somente tres esquadrões, com o mesmo fraccionamento do 1.º.

§ 4.º — O batalhão de bombeiros-sapadores será commandado por um tenente-coronel, dispondo de estado maior com dois majores, estado menor e tres companhias.

§ 5.º — O batalhão escola será commandado por um tenente-coronel dispondo de estado maior, estado menor, quatro companhias e comprehendendo: 1.º A Escola de Educação Physica, formada de duas secções — a de esgrima e a de gymnastica, — com o seguinte pessoal:

Um 1.º tenente encarregado das duas secções;

SECÇÃO DE ESGRIMA

- Um 2.º tenente mestre de armas,
- Um sargento ajudante mestre de armas,
- Dois primeiros sargentos mestres de armas,
- Cinco segundos sargentos mestres adjuntos,
- Dez cabos monitores.

SECÇÃO DE GYMNASTICA

- Um 2.º tenente mestre,
- Um sargento ajudante mestre,
- Dois primeiros sargentos mestres,
- Cinco segundos sargentos mestres adjuntos,
- Dez cabos monitores.
- 2.º — o pelotão de inspecção, com o seguinte pessoal:
 - Um primeiro tenente inspector,
 - Um segundo tenente sub-inspector,
 - Um primeiro sargento fiscal,
 - Vinte e oito segundos sargentos fiscaes,
 - Dezesete cabos fiscaes,
 - Dois primeiros sargentos motoristas de 1.ª classe,
 - Doze segundos sargentos motoristas de 2.ª classe,
 - Doze terceiros sargentos motoristas de 3.ª classe,
 - Quatorze cabos motoristas de 4.ª classe,
 - Quatorze cabos cocheiros,
 - Noventa soldados.
- 3.º — a secção de capturas com o seguinte pessoal:
 - Um primeiro tenente,
 - Dois segundos sargentos,
 - Quatro cabos,
 - Vinte e cinco soldados.

(*) Publicada pela 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

4.º — a banda de musica, formada de duas secções, com o seguinte pessoal:

- Um capitão inspector,
- Um primeiro tenente sub-inspector,
- Um segundo tenente auxiliar,
- Quatro primeiros sargentos musicos de classe distincta,
- Doze segundos sargentos musicos de 1.ª classe,
- Vinte soldados musicos de 2.ª classe,
- Vinte e quatro soldados musicos de 3.ª classe.

Artigo 2.º — A esquadrilha de Aviação, creada por esta lei, será commandada por um major e terá o seguinte pessoal:

- Um 2.º tenente secretario-intendente,
- Um primeiro sargento,
- Dois segundos sargentos,
- Um terceiro sargento,
- Dois cabos,
- Um cabo carpinteiro,
- Oito soldados.

Artigo 3.º — A repartição de material, creada por esta lei, será dirigida por um major, designado ou contractado, pelo governo, tendo como auxiliar um segundo tenente, secretario-intendente, dispondo ainda de um mestre armeiro, e um mestre carreiro, os quaes serão contractados, e de mais cinco soldados.

§ 1.º — Esta repartição comprehenderá:

a) a officina de cartuchos, dirigida por um capitão, auxiliado por um segundo tenente, um segundo sargento, dois cabos e oito soldados;

b) a officina de selteria e dependencias, com um mestre salteiro, dois primeiros sargentos, oito segundos sargentos, quatro terceiros sargentos, dez cabos, e cento e onze soldados;

c) a officina de armas, com um mestre armeiro geral, um sargento ajudante e mestre armeiro, um primeiro sargento armeiro, dois segundos sargentos armeiros, um terceiro sargento armeiro, quatro cabos armeiros, oito soldados armeiros;

d) o serviço de mobilização, que ficará a cargo de um capitão, designado ou contractado, e auxiliado por um primeiro tenente, um primeiro e um segundo sargentos, estes amanuenses;

e) a fiscalização de uma escola de automobilismo, a ser officialmente reconhecida pelo governo, que fica a isso autorizado pela presente lei, auxiliando-a com a quantia que, em contracto, estabelecer e outras vantagens que entender convenientes, — desde que preencha dita escola as seguintes condições:

1.ª, habilitar, em tempo préviamente determinado, qualquer pessoa, a conhecer theorica e praticamente todo e qualquer motor de explosão, em conjunto e detalhadamente, guiar automoveis e reparar os desarranjos mais communs nos respectivos motores;

2.ª, apresentar um methodo proprio para o governo e condução de automoveis, claro, simples e pratico com as indispensaveis illustrações e desenhos ao alcance de qualquer pessoa;

3.ª, ministrar a todos os alumnos o ensino das disposições legais que regem a circulação dos vehiculos nas ruas e estradas, e here assim o conhecimento das estradas da rodagem do Estado e das varias necessidades e possibilidades do automobilismo no Brasil;

4.ª, preparar annualmente 500 soldados ou officiaes da Força Publica, aptos para o serviço, de accordo com o curso completo theorico-pratico de «chauffeur».

§ 2.º — Para as necessidades desses serviços poderão ainda ser contractados operarios civis, especializados, desde que não existam na Força praças artifices com as necessarias aptidões.

Artigo 4.º — O estado maior do commando geral, o estado menor e o quadro annexo serão assim constituídos:

a) Estado maior:

- Um tenente-coronel assistente
- Um major secretario,
- Um capitão thesoureiro,
- Um 1.º tenente auxiliar do assistente,
- Um 1.º tenente ajudante de ordens,
- Um 1.º tenente auxiliar do secretario,
- Um 2.º tenente auxiliar do secretario,
- Um 2.º tenente intendente archivista.